Apensado: PLP 30/95

DESARQUIVADO

GT 199

PRIORIDADE	
Entrada	Comissão
13 06 95	CTASP
20/05/98	CCJR
13/05/99	CCJR
/	
/	

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DA SRA. RITA CAMATA)

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 95 DE 19 95

ASSUNTO:

Dispõe sobre os termos e limites do exercício do direito de greve por servidores públicos civis.

DESPACHO: TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E CONST. E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

À COM. DE TRABALHO, DE ADM. E SERVIÇO PÚBLICO em 13 de JUNHO de 19 95

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. LUCIANO CASTRO em /06 19 95

O Presidente da Comissão de Trabalho, de Adm. e Serv. Público

Ao Sr. Dep. Jair Meneguelli (VISTA), em 29/11 19 95

O Presidente da Comissão de Trabalho, de Adm. e Serviço Público

Ao Sr. DEP. VILMAR ROCHA (REV. 06/10/99), em 10/06 19 99

O Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

GER 20.01.0133.1 - (JUN/84)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº 1

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA TIPO	NÚMERO	ANO	DATA DA AÇÃO DIA	MÊS	ANO	RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CTASP	PLP	29	1995	04	10	1995	VALÉRIA

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

PARECER FAVORÁVEL, COM OITO (08) EMENDAS, DO RELATOR, DEP. LUCIANO CASTRO, AO PLP 29/95, E CONTRÁRIO AO PLP 30/95, APENSADO

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº 2

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA TIPO	NÚMERO	ANO	DATA DA AÇÃO DIA	MÊS	ANO	RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CTASP	PLP	29	1995	31	03	1998	Sue

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

– Devolução da vista pelo Dep. Jair Meneguelli, com manifestação escrita

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº 3

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA TIPO	NÚMERO	ANO	DATA DA AÇÃO DIA	MÊS	ANO	RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CTASP	PLP	29	1995	20	05	1998	Sue

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

– Encaminhado à CCJR

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA TIPO	NÚMERO	ANO	DATA DA AÇÃO DIA	MÊS	ANO	RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD								

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 29, DE 1995

(DA SRA. RITA CAMATA)

Dispõe sobre os termos e limites do exercício do direito de greve por servidores públicos civis.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

COORD. DE COMISSÕES - CD - SE

CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissoes:
Trabalho, de Adm. e Servico Publico
Const. e Justica e de Redacao

Em 23 / 05 / 95 Presidente

PERMANENT

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 29 , DE 1995

Da Deputada **RITA CAMATA**

"Dispõe sobre os termos e limites do exercício do direito de greve por servidores públicos civis."

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º. O direito de greve será exercido pelos servidores públicos civis nos termos e limites estabelecidos por esta Lei Complementar, competindo-lhes decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

Art. 2º. Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - órgão ou entidade pública - órgão da administração direta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ou suas respectivas autarquias ou fundações públicas;

II - servidor - pessoa legalmente investida em cargo civil de órgão ou entidade pública;

III - Administração - a autoridade ou as autoridades responsáveis pelos órgãos ou entidades públicas cujos serviços estejam paralisados ou prejudicados em conseqüência de greve de seus servidores;

IV - greve - suspensão coletiva, temporária e pacífica, total ou parcial, da prestação de serviços públicos subordinados à Administração.

Art. 3º. Cabe à entidade sindical dos servido-

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD

res convocar, na forma de seus estatutos, assembléia geral para deliberar sobre as reivindicações da categoria e sobre a deflagração da greve.

§ 1º. O estatuto de entidade sindical deverá prever as formalidades para convocação da assembléia geral e o **quorum** específico exigido para deliberação quanto à greve.

§ 2º. Se inexistir entidade sindical representativa dos servidores públicos, assembléia geral especificamente convocada com pelo menos 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, desde que conte com a presença de pelo menos 50% (cinqüenta por cento) dos integrantes da categoria, poderá deliberar sobre a greve, devendo obrigatoriamente constituir comissão de negociação.

§ 3º. A entidade sindical ou a comissão de negociação a que se refere o § 2º representará os interesses dos servidores em greve nas negociações com a Administração e na Justiça.

Art. 4º. É obrigatória a comunicação da deflagração da greve e das reivindicações dos servidores à Administração por parte da entidade sindical ou da comissão de negociação a que se refere o § 2º do art. 3º, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas.

Art. 5º. São assegurados aos servidores em greve, sem prejuízo de outros direitos:

I - a livre divulgação do movimento grevista entre os servidores;

II - a persuasão, o convencimento e o aliciamento dos servidores com vistas à adesão dos mesmos à greve, mediante o emprego de meios pacíficos;

III - a arrecadação de fundos para o movimento grevista;

IV - a prestação de esclarecimentos à população quanto aos motivos e objetivos da greve;

§ 1º. Sob nenhuma hipótese a greve poderá servir de justificativa ou atenuante para quaisquer ações de servidores ou da Administração que constituam violação, ameaça ou constrangimento ao exercício dos direitos e garantias fundamentais.

§ 2º. É vedado à Administração, sob pena de responsabilidade, punir ou ameaçar punir o legítimo exercício do direito de greve ou, por qualquer forma, constranger o servidor a comparecer ao serviço, bem como procurar frustrar o exercício dos direitos previstos neste artigo.

COMISSÕES PERMANENTES · CD · COORD.

Art. 6º. Durante a greve são vedados, nos órgãos ou entidades públicas cujos serviços estejam interrompidos ou prejudicados em razão da mesma, os atos de:

I - demissão de servidor, exceto nos casos previstos nos arts. 11 e 12;

II - exoneração de servidor, exceto em se tratando de cargos em comissão de livre provimento e exoneração, ou, sendo cargo efetivo, se a pedido do próprio servidor;

III - nomeação de novos servidores para o exercício de cargo efetivo;

IV - contratação por tempo determinado prevista no art. 37, IX, da Constituição Federal;

V - contratação de terceiros para a execução de serviços cuja prestação seja usualmente feita por servidor;

§ 1º. As vedações dos incisos IV e V não se aplicam aos casos previstos no § 2º do art. 8º.

§ 2º. A não observância do disposto neste artigo implicará a nulidade do ato respectivo e a responsabilização da autoridade que o houver praticado ou determinado.

Art. 7º. São considerados serviços ou atividades essenciais, além daqueles especificados na lei de que trata o § 1º do art. 9º da Constituição Federal:

I - a representação diplomática do País no exterior e a recepção a representantes de governos estrangeiros ou de organismos internacionais, em visita oficial ao País;

II - o exercício de qualquer espécie de poder de polícia;

III - os serviços de carceragem e vigilância de presos e de segurança dos estabelecimentos do sistema penitenciário;

IV - os serviços de educação e saúde;

V - os serviços de tributação, orçamento e finanças públicas;

VI - os serviços do Poder Judiciário diretamente vinculados ao exercício de sua função jurisdicional;

VI - os serviços do Poder Legislativo diretamente vinculados ao exercício de suas funções legisferante e de fiscalização e controle.

Art. 8º. Durante a greve em serviços ou atividades essenciais a que se refere o art. 7º, os servidores, sob coordenação de seu sindicato ou de comissão de negociação a que se refere o § 2º do art. 3º, ficam obrigados a garantir a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis de interesse público.

§ 1º. São necessidades inadiáveis de interesse público aquelas que, se não atendidas, coloquem em risco iminente a segurança do Estado, a sobrevivência, a educação, a saúde ou a segurança da população, o exercício dos direitos e garantias fundamentais, e a preservação do patrimônio público.

§ 2º. No caso de inobservância do disposto neste artigo pelos servidores, fica a Administração autorizada a efetuar, na medida das necessidades:

I - a contratação de pessoal por tempo determinado, prevista no art. 37, IX, da Constituição Federal;

II - a contratação de serviços de terceiros para a execução de serviços cuja prestação seja usualmente feita por servidor, admitida a dispensa de licitação.

§ 3º. Os contratos previstos no § 2º deverão restringir-se à efetiva prestação dos serviços a que se refere o **caput** e deverão ser rescindidos em prazo não superior a 30 (trinta) dias após o encerramento da greve.

Art. 9º. Os dias de greve serão contados como de efetivo exercício para todos os efeitos, inclusive remuneratórios, desde que, após o encerramento da greve, sejam repostas as horas não trabalhadas, de acordo com cronograma estabelecido conjuntamente pela Administração e pelo sindicato ou comissão a que se refere o § 2º do art. 3º.

Art. 10. Constitui abuso do direito de greve:

I - a paralisação que não atenda às formalidades para convocação da assembléia geral dos servidores e o quorum específico para deliberação;

II - a paralisação de serviços sem a devida comunicação à Administração, com a antecedência mínima prevista no art. 4º;

III - a recusa à prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis de interesse público previstas no art. 8º;

IV - a manutenção da greve após celebração de acordo ou decisão judicial sobre as reivindicações que a tenham motivado.

Art. 11. O abuso do direito de greve, devidamente apurado em processo administrativo, assegurada ao acusado ampla defesa, acarretará as penalidades de:

I - suspensão de até 90 (noventa) dias, que poderá, a critério da Administração, ser convertida em multa, na base de 50% (cinqüenta por cento) do vencimento total, ficando neste caso o servidor obrigado a permanecer em serviço;

II - demissão, em caso de reincidência.

Parágrafo único. A penalidade de suspensão terá seu registro cancelado, sem qualquer efeito retroativo, após o decurso de 5 (cinco) anos de efetivo exercício, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Art. 12. A responsabilidade pelos atos praticados, ilícitos ou crimes cometidos no curso da grave será apurada, no que couber, nas esferas administrativa, civil e penal.

§ 1º. As sanções administrativas, civis e penais poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

§ 2º. A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

Art. 13. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal estabelece em seu art. 37, VII, que o exercício do direito de greve pelos servidores públicos terá seus termos e limites definidos em Lei Complementar. Transcorridos mais de seis anos da promulgação da Carta Magna de 1988, tal lei ainda não foi editada. Sua inexistência tem dado margem a atitudes unilaterais por parte dos servidores e da administração, exacerbando os conflitos trabalhistas entre as partes e causando danos e prejuízos à população dependente dos serviços públicos.

Estamos hoje numa situação em que os servidores interpretam a inexistência da lei como autorização para o exercício da greve, sem quaisquer limites e, por algumas vezes, sem

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES 6 0

resguardar o interesse da população que, em última instância, é seu patrão imediato. Os governantes, ao contrário, pretendem deduzir a inexistência da lei a própria negação do direito constitucional de greve, por mais justos que sejam seus motivos.

A procrastinação do disciplinamento legal do direito de greve dos servidores públicos resulta de omissão tanto do Poder Executivo quanto do Congresso Nacional. A lei complementar em tela não se destina exclusivamente aos servidores da União e Territórios, caso em que estaria sujeita à iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º, II "c", da Constituição Federal). Trata-se, na verdade, de lei complementar com **aplicação nacional** e não apenas federal, reguladora de direitos dos servidores públicos de todas as esferas de governo. (União, Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios). É legítima, portanto, a iniciativa parlamentar sobre a matéria.

A falta de um diploma legal, obrigou o Poder Executivo a baixar, em 4 de maio de 1995, o decreto nº 1.480/95, que dispõe sobre os procedimentos a serem adotados em casos de paralisação dos serviços públicos federais, enquanto não regulado o disposto no art. 37, inciso VII, da Constituição. Este decreto determina que as faltas decorrentes de greve não serão objeto de abono, compensação ou cômputo para fins de contagem de tempo de serviço e prevê, entre outras punições, a imediata exoneração ou dispensa dos servidores, ocupantes de cargos em comissão ou funções gratificadas.

O Projeto que ora submetemos a consideração desta Casa do Congresso Nacional, foi apresentado originalmente pelo Deputado Chico Amaral do PMDB paulista na legislatura passada, e tem o propósito de promover a superação desta omissão legal.

Em sua elaboração, tomou-se por base, quando pertinentes, os dispositivos da Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, que "dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências". Entretanto, sendo este norma legal aplicável apenas aos trabalhadores sujeitos aos regime trabalhista, regulamentando o direito de greve a eles reconhecidos por força do art. 9º da Carta Magna, existem muitos aspectos próprios do serviço público, que exigiram a redação de dispositivos específicos.

A proposição em tela define o direito de greve dos servidos públicos; obriga, quando da deflagração da greve, sua comunicação com no mínimo 72 horas de antecedência; determina os direitos dos servidores em greve; veda a Administração Pública qualquer ameaça de punir o legitimo direito de greve; pune os servidores que abusarem do direito de greve com suspensão e demissão; veda qualquer a demissão de servidores enquanto durar o estado de greve; permite à administração contratar, durante a paralisação, pessoal por tempo determinado.

SECRET. DAS COMISSÕES PERMANENTES 7

Determina ainda que os dias de greve serão contados como de efetivo exercício, inclusive remuneratório; desde que após encerrada a greve, as horas não trabalhadas sejam repostas de acordo com cronograma estabelecido conjuntamente pela Administração e pelos servidores; define os abusos ao direito de greve, incluindo a recusa à prestação de serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis do interesse público; e a manutenção da greve após celebração de acordo ou decisão judicial; Assegura ao servidor que for suspenso por abuso do direito de greve, a garantia de ter sua punição cancelada, após decorridos 5 (cinco) anos, desde que não tenha cometido, naquele período, nova infração disciplinar.

Estes são os pontos principais desta Proposição que, para que se converter em norma de direito positivo, contamos com o apoio de nossos ilustres pares do Congresso Nacional.

Plenário Ulysses Guimarães, em 23 de Maio de 1995.

RITA CAMATA
Deputada Federal

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - Cedi

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD
8
8

República Federativa do Brasil

CONSTITUIÇÃO
1988

. . . . . .

TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

. . . . . .

CAPÍTULO II
DOS DIREITOS SOCIAIS

. . . . . .

Art. 9.º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

§ 1.º A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

§ 2.º Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei.

. . . . . .

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

. . . . . .

CAPÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

. . . . . .

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA P
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - Ce

SENADO FEDERAL - SECRETARIA GERAL DA MESA
9
0

Seção I

Disposições Gerais

Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III – o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV – durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V – os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

VI – é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII – o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar;

VIII – a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

Título IV

Da Organização dos Poderes

Capítulo I

Do Poder Legislativo

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - CD
10
0

Seção VIII

Do Processo Legislativo

. . . . . .

Subseção III

Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1.º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I – fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II – disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública.

§ 2.º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

. . . . . .

. . . . . .

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
ORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - C

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -
11
e

LEI Nº 7.783, DE 28 DE JUNHO DE 1989

Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

Parágrafo único. O direito de greve será exercido na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se legítimo exercício do direito de greve a suspensão coletiva, temporária e pacífica, total ou parcial, de prestação pessoal de serviços a empregador.

Art. 3º Frustrada a negociação ou verificada a impossibilidade de recurso via arbitral, é facultada a cessação coletiva do trabalho.

Parágrafo único. A entidade patronal correspondente ou os empregadores diretamente interessados serão notificados, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, da paralisação.

Art. 4º Caberá à entidade sindical correspondente convocar, na forma do seu estatuto, assembléia geral que definirá as reivindicações da categoria e deliberará sobre a paralisação coletiva da prestação de serviços.

§ 1º O estatuto da entidade sindical deverá prever as formalidades de convocação e o quorum para a deliberação, tanto da deflagração quanto da cessação da greve.

§ 2º Na falta de entidade sindical, a assembléia geral dos trabalhadores interessados deliberará para os fins previstos no *caput*, constituindo comissão de negociação.

Art. 5º A entidade sindical ou comissão especialmente eleita representará os interesses dos trabalhadores nas negociações ou na Justiça do Trabalho.

Art. 6º São assegurados aos grevistas, dentre outros direitos:

I — o emprego de meios pacíficos tendentes a persuadir ou aliciar os trabalhadores a aderirem à greve;

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - C

II — a arrecadação de fundos e a livre divulgação do movimento.

§ 1.º Em nenhuma hipótese, os meios adotados por empregados e empregadores poderão violar ou constranger os direitos e garantias fundamentais de outrem.

§ 2.º É vedado às empresas adotar meios para constranger o empregado ao comparecimento ao trabalho, bem como capazes de frustrar a divulgação do movimento.

§ 3.º As manifestações e atos de persuasão utilizados pelos grevistas não poderão impedir o acesso ao trabalho nem causar ameaça ou dano à propriedade ou pessoa.

Art. 7.º Observadas as condições previstas nesta Lei, a participação em greve suspende o contrato de trabalho, devendo as relações obrigacionais, durante o período, ser regidas pelo acordo, convenção, laudo arbitral ou decisão da Justiça do Trabalho.

Parágrafo único. É vedada a rescisão de contrato de trabalho durante a greve, bem como a contratação de trabalhadores substitutos, exceto na ocorrência das hipóteses previstas nos arts. 9.º e 14.

Art. 8.º A Justiça do Trabalho, por iniciativa de qualquer das partes ou do Ministério Público do Trabalho, decidirá sobre a procedência, total ou parcial, ou improcedência das reivindicações, cumprindo ao Tribunal publicar, de imediato, o competente acórdão.

Art. 9.º Durante a greve, o sindicato ou a comissão de negociação, mediante acordo com a entidade patronal ou diretamente com o empregador, manterá em atividade equipes de empregados com o propósito de assegurar os serviços cuja paralisação resultem em prejuízo irreparável, pela deterioração irreversível de bens, máquinas e equipamentos, bem como a manutenção daqueles essenciais à retomada das atividades da empresa quando da cessação do movimento.

Parágrafo único. Não havendo acordo, é assegurado ao empregador, enquanto perdurar a greve, o direito de contratar diretamente os serviços necessários a que se refere este artigo.

Art. 10. São considerados serviços ou atividades essenciais:

I — tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;

II — assistência médica e hospitalar;

III — distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos;

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS"

IV — funerários;

V — transporte coletivo;

VI — captação e tratamento de esgoto e lixo;

VII — telecomunicações;

VIII — guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares;

IX — processamento de dados ligados a serviços essenciais;

X — controle de tráfego aéreo;

IX — compensação bancária.

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único. São necessidades inadiáveis da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Art. 12. No caso da inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.

Art. 13. Na greve, em serviços ou atividades essenciais, ficam as entidades sindicais ou os trabalhadores, conforme o caso, obrigados a comunicar a decisão aos empregadores e aos usuários com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas da paralisação.

Art. 14. Constitui abuso do direito de greve a inobservância das normas contidas na presente Lei, bem como a manutenção da paralisação após a celebração de acordo, convenção ou decisão da Justiça do Trabalho.

Parágrafo único. Na vigência de acordo, convenção ou sentença normativa não constitui abuso do exercício do direito de greve a paralisação que:

I — tenha por objetivo exigir o cumprimento de cláusula ou condição;

II — seja motivada pela superveniência de fato novo ou acontecimento imprevisto que modifique substancialmente a relação de trabalho.

Art. 15. A responsabilidade pelos atos praticados, ilícitos ou crimes cometidos, no curso da greve, será apurada, conforme o caso, segundo a legislação trabalhista, civil ou penal.

"LEGISLACÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENACÃO DE ESTUDOS LEGISLÁTIVOS - C

COMISSÕES - CD - GOVERNO

Parágrafo único. Deverá o Ministério Público, de ofício, requisitar a abertura do competente inquérito e oferecer denúncia quando houver indício da prática de delito.

Art. 16. Para os fins previstos no art. 37, inciso VII, da Constituição, lei complementar definirá os termos e os limites em que o direito de greve poderá ser exercido.

Art. 17. Fica vedada a paralisação das atividades, por iniciativa do empregador, com o objetivo de frustrar negociação ou dificultar o atendimento de reivindicações dos respectivos empregados (lockout).

Parágrafo único. A prática referida no *caput* assegura aos trabalhadores o direito à percepção dos salários durante o período de paralisação.

Art. 18. Ficam revogados a Lei n.º 4.330, de 1.º de junho de 1964, o Decreto-Lei n.º 1.632, de 4 de agosto de 1978, e demais disposições em contrário.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de junho de 1989; 168.º da Independência e 101.º da República.

JOSÉ SARNEY
Oscar Dias Corrêa
Dorothea Werneck

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - C

COMISSÕES PERMANENTES - CD - COORDENAÇÃO
IV

DECRETO Nº 1.480, DE 3 DE MAIO DE 1995.

Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados em casos de paralisações dos serviços públicos federais, enquanto não regulado o disposto no art. 37, inciso VII, da Constituição.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso II e IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 116, inciso X, e 117, inciso I, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990,

D E C R E T A :

Art. 1º Até que seja editada a lei complementar a que alude o art. 37, inciso VII, da Constituição, as faltas decorrentes de participação de servidor público federal, regido pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em movimento de paralisação de serviços públicos não poderão, em nenhuma hipótese, ser objeto de:

I - abono;
II - compensação; ou
III - cômputo, para fins de contagem de tempo de serviço ou de qualquer vantagem que o tenha por base.

§ 1º Para os fins de aplicação do disposto neste artigo, a chefia imediata do servidor transmitirá ao órgão de pessoal respectivo a relação dos servidores cujas faltas se enquadrem na hipótese nele prevista, discriminando, dentre os relacionados, os ocupantes de cargos em comissão e os que percebam função gratificada.

§ 2º A inobservância do disposto no parágrafo precedente implicará na exoneração ou dispensa do titular da chefia imediata, sem prejuízo do ressarcimento ao Tesouro Nacional dos valores por este despendidos em razão do ato cómissivo ou omissivo, apurado em processo administrativo regular.

Art. 2º Serão imediatamente exonerados ou dispensados os ocupantes de cargos em comissão ou de funções gratificadas constantes da relação a que alude o artigo precedente.

Art. 3º No caso em que a União, autarquia ou fundação pública for citada em causa cujo objeto seja a indenização por interrupção, total ou parcial, da prestação dos serviços desenvolvidos pela Administração Pública Federal, em decorrência de movimento de paralisação, será obrigatória a denunciação à lide dos servidores que tiverem concorrido para o dano.

Parágrafo único. Compete ao Advogado-Geral da União expedir as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 3 de maio de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Luiz Carlos Bresser Pereira

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Ofício nº 182/95 *Brasília, 22 de junho de 1995.*

DEFIRO. APENSE-SE AO PLP. N. 29/95 O PLP N. 30/95. OFICIE-SE AO REQUERENTE E, APOS PUBLIQUE-SE.

EM 03 / 07 / 95 PRESIDENTE

Senhor Presidente

Nos termos do Art. 142, do Regimento Interno, requeiro a V.Exa. a apensação do Projeto de Lei Complementar nº 30/95 - do Sr. Regis de Oliveira - que "complementa e regula o direito de greve, no âmbito do serviço público, envolvendo os agentes estatutários e celetistas da administração diretae indireta", ao Projeto de Lei Complementar nº 29/95 - da Sra. Rita Camata - que "dispõe sobre os termos e limites do exercício do direito de greve por servidores públicos civis", por tratarem de matéria correlata.

Atenciosamente,

Deputado ***WIGBERTO TARTUCE***
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado ***LUÍS EDUARDO***
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
NESTA

Caixa: 3
Lote: 21
PLP Nº 29/1995
19

SECRETARIA GERAL DA MESA
Recebido
Órgão Presid n.º 2052
Data: 22/6-95 Hora: 17.20
Ass: Folha: 1418

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 29, DE 1995

"Dispõe sobre os termos e limites do exercício do direito de greve por servidores públicos civis."

Autora: Deputada Rita Camata
Relator: Deputado Luciano Castro

VOTO EM SEPARADO

I - RELATÓRIO

O projeto em pauta visa a regulamentar o art. 37, inciso VII, da Constituição Federal, que estabelece o direito de greve na Administração Pública.

Os principais pontos da proposta, que foi baseada na Lei nº 7.783, de 1989 (Lei de Greve), são:

- estabelece a forma de convocação da assembléia geral que deliberará sobre as reivindicações da categoria e a deflagração de greve, e obriga a sua comunicação à Administração com antecedência mínima de 72 horas;

- enumera os direitos dos grevistas e veda ações que constituam violação, ameaça ou constrangimento ao exercício dos direitos e garantias constitucionais;

- proíbe a demissão ou exoneração de servidor, a nomeação de novos servidores ou a contratação de terceiros, salvo casos específicos, enquanto perdurar a greve;

- especifica os serviços ou atividades essenciais, garantindo a sua prestação para atendimento das necessidades inadiáveis de interesse público e, quando isto não ocorrer, permite a contratação de pessoal por tempo determinado ou de serviços de terceiros;

- manda a Administração contar os dias de greve para todos os fins, desde que as horas não trabalhadas sejam repostas ao término da paralisação;

- define os abusos ao direito de greve, as penalidades aplicáveis, e os casos em que elas poderão ser canceladas;

- prevê a apuração dos atos ilícitos ou crimes cometidos durante a greve, nas esferas administrativa, civil e penal.

A esta proposição foi apensado o PLC nº 30, de 1995, do ilustre Deputado Régis de Oliveira, que "complementa e regula o direito de greve, no âmbito do serviço público, envolvendo os agentes estatutários e celetistas da administração direta e indireta", e diverge do anterior em alguns aspectos que, resumidamente, são os seguintes:

- estabelece prazo de 10 dias para que a Administração atenda às reivindicações dos servidores ou formule nova proposta em sessão de conciliação e, somente quando esta não for atingida, poderá ser declarado o estado de greve;

- detalha o encaminhamento do pedido de instauração do dissídio e as propostas apresentadas na fase de conciliação ao Judiciário, que decidirá sobre a legalidade ou não do movimento;

- responsabiliza a entidade sindical ou a comissão de negociação coletiva pela manutenção de pelo menos um terço da categoria para execução dos serviços inadiáveis, que não são especificados, sendo referidos de maneira genérica;

- define como abuso do direito de greve unicamente a continuação da paralisação após conciliação ou solução do dissídio.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II - VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, cabe lembrar que, todos aqueles que optaram pela carreira pública, assumiram compromisso de servir aos altos interesses coletivos da Nação e, por isso mesmo, diferentemente dos demais empregados, têm, ao lado de obrigações distintas, direitos peculiares, como a estabilidade e a aposentadoria integral.

O saudoso Prof. Hely Lopes Meirelles, na sua clássica obra "Direito Administrativo Brasileiro", ensina-nos que "*ao ser investido em função ou cargo público, todo agente do poder assume para com a coletividade o compromisso de bem servi-la, porque outro não é o desejo do povo, como legítimo destinatário dos bens, serviços e interesses administrados pelo Estado*". E mais ainda: "*os fins da administração pública se resumem num único objetivo:* ***o bem comum da coletividade administrada.*** *Toda atividade do administrador deve ser orientada para esse objetivo. Se dele o administrador se afasta ou desvia, trai o mandato de que está investido, porque a comunidade não instituiu a Administração senão como meio de atingir o bem-social. Ilícito e imoral será todo ato administrativo que não for praticado no interesse da coletividade*" (Ed. Revista dos Tribunais, 1990, p. 76-77) - grifo do próprio autor.

Ora, os serviços públicos geralmente não tem sucedâneos na esfera privada e, quando os têm, são inacessíveis à maioria da população. Portanto, a greve nesse setor prejudica diretamente a coletividade, às vezes de maneira irreparável, e não o empregador (governo) e, por isso mesmo, o legislador, que representa o povo e seu interesse, deve limitar esse direito, condicionando-o à satisfação de exigências mais rigorosas do que as estabelecidas para a área privada. E, nesse aspecto, a proposição da nobre Deputada Rita Camata abrange uma gama significativa de serviços e atividades que devem ser considerados essenciais, nos quais os servidores ficam obrigados a atender às necessidades inadiáveis de interesse público.

Não obstante, julgamos ser necessário o oferecimento de emendas, algumas das quais inspiradas no apensado, para o aprimoramento do projeto nos seguintes pontos:

a) com o intuito de dar melhores condições para que as partes busquem o entendimento antes da declaração de greve, que deve ser sempre o último recurso, concede-se prazo maior do que o proposto para a Administração avaliar a pauta reivindicatória;

b) entre os serviços e atividades essenciais, acrescenta-se aqueles que visam a possibilitar o atendimento direto das atribuições legais das Forças Armadas, cuja paralisação poderá colocar em risco a segurança do Estado;

c) durante a greve, torna obrigatória a manutenção de pelo menos um terço da categoria em equipes, a fim de assegurar a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis de interesse público;

d) faz-se necessária a supressão do art. 9º do projeto, que proíbe o desconto dos dias parados para todos os efeitos, desde que as horas não trabalhadas sejam repostas, por entendermos que o direito de greve deve ter contrapartidas, para que haja o equilíbrio das forças em conflito, pois a rotineira indulgência para com os grevistas tem levado à multiplicação desses movimentos, deflagrados antes mesmo de esgotadas todas as etapas de negociação, às vezes de maneira claramente irresponsável, sendo que apontar a ausência do faltoso e proceder aos descontos respectivos é um dever da autoridade, e não pode ser entendido como punição; além do mais, trata-se de um importante item de negociação de que dispõe a Administração, e que não lhe deve ser vedado;

e) inclui-se, ainda, dispositivo sobre o julgamento das reivindicações dos servidores, com redação baseada no art. 8º da Lei de Greve, de nº 7.783, de 1989;

f) por fim, nos casos em que o abuso do direito de greve tenha sido motivado por decisão do sindicato da categoria, estabelece-se que este deverá indenizar a Administração Pública pelos prejuízos causados em decorrência desse fato.

Diante do exposto, e para suprir este vácuo legislativo que perdura por sete anos e tantos prejuízos têm causado à Administração Pública, aos servidores civis e à população, este Relator recomenda a célere aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 29, de 1995, com as oito emendas anexas e, em decorrência, o apensado é considerado parcialmente aprovado.

Sala da Comissão, em 4 de outubro de 1995.

Deputado Luciano Castro
Relator

80.18.15.00.172

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público
21

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 29, DE 1995

Dispõe sobre os termos e limites do exercício do direito de greve por servidores públicos civis.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 4º do projeto a seguinte redação:

"Art. 4º A pauta reivindicatória, aprovada na forma do art. anterior, será comunicada formalmente, acompanhada de exposição de motivos, à Administração à qual se encontra vinculada a categoria.

Parágrafo único. A Administração terá prazo de 10 (dez) dias para atender à pauta reivindicatória, rejeitá-la ou apresentar nova proposta".

Sala da Comissão, em 04 de OUTUBRO de 1995.

Deputado Luciano de Castro
Relator

50819400.144 egrever1.sam

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 29, DE 1995

Dispõe sobre os termos e limites do exercício do direito de greve por servidores públicos civis.

EMENDA Nº 2

Acrescente-se o seguinte art. 5º ao projeto, renumerando-se os subseqüentes e corrigindo as referências onde necessário:

"Art. 5º Frustrada a negociação ou verificada a impossibilidade de recurso via arbitral, é facultada a cessação coletiva do trabalho.

Parágrafo único. A Administração diretamente interessada e a população serão notificadas, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, da paralisação".

Sala da Comissão, em 04 de OUTUBRO de 1995.

Deputado Luciano de Castro
Relator

50819400.144 egrever2.sam

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público
23/

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 29, DE 1995

Dispõe sobre os termos e limites do exercício do direito de greve por servidores públicos civis.

EMENDA Nº 3

Corrija-se para "VII" a numeração do último inciso do art. 7º do projeto.

Sala da Comissão, em 04 de OUTUBRO de 1995.

Deputado Luciano de Castro
Relator

50819400.144 egrever4.sam

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público
24 horas

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 29, DE 1995

Dispõe sobre os termos e limites do exercício do direito de greve por servidores públicos civis.

EMENDA Nº 4

Acrescente-se o seguinte inciso VIII ao final do art. 7º do projeto:

"Art. 7º .....

VIII - os serviços que visam a possibilitar o atendimento direto das atribuições legais das Forças Armadas".

Sala da Comissão, em 04 de OUTUBRO de 1995.

Deputado Luciano de Castro
Relator

50819400.144 egrever5.sam

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público
25

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 29, DE 1995

Dispõe sobre os termos e limites do exercício do direito de greve por servidores públicos civis.

EMENDA Nº 5

Dê-se ao *caput* do art. 8º do projeto a seguinte redação:

"Art. 8º Durante a greve em serviços ou atividades essenciais a que se refere o art. 7º, os servidores, sob coordenação de seu sindicato ou de comissão de negociação a que se refere o § 2º do art. 3º, ficam obrigados a manter pelo menos um terço da categoria em equipes, previamente indicadas, a fim de garantir a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis de interesse público.

.....".

Sala da Comissão, em 04 de OUTUBRO de 1995.

Deputado Luciano de Castro
Relator

50819400.144 egrever8.sam

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público
26

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 29, DE 1995

Dispõe sobre os termos e limites do exercício do direito de greve por servidores públicos civis.

EMENDA Nº 6

Suprima-se o art. 9º do projeto, renumerando-se os seguintes e corrigindo as referências onde necessário.

Sala da Comissão, em 04 de OUTUBRO de 1995.

Deputado Luciano de Castro
Relator

50819400.144 egrever3.sam

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público
27

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 29, DE 1995

Dispõe sobre os termos e limites do exercício do direito de greve por servidores públicos civis.

EMENDA Nº 7

Acrescente-se o seguinte art. 10 ao projeto, renumerando-se os subseqüentes e corrigindo as referências onde necessário:

"Art. 10. O Tribunal competente, por iniciativa de qualquer das partes ou do Ministério Público, decidirá sobre a procedência, total ou parcial, ou improcedência das reivindicações, cumprindo-lhe publicar, de imediato, o competente acórdão".

Sala da Comissão, em 04 de OUTUBRO de 1995.

Deputado Luciano de Castro
Relator

50819400.144 egrever6.sam

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 29, DE 1995

Dispõe sobre os termos e limites do exercício do direito de greve por servidores públicos civis.

EMENDA Nº 8

Acrescente-se o seguinte § 2º ao art. 11 do projeto, renumerando-se como 1º o atual parágrafo único:

"Art. 11. .....

§ 2º No caso do abuso do direito de greve haver sido motivado por decisão do sindicato da categoria, a Administração poderá requerer, em juízo, indenização proporcional aos prejuízos causados pela interrupção das atividades no período de paralisação".

Sala da Comissão, em 04 de OUTUBRO de 1995.

Deputado Luciano de Castro
Relator

50819400.144 egrever7.sam

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E DE SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 29/95
(DA SRA. RITA CAMATA)

Dispõe sobre os termos e limites do exercício do direito de greve por servidores públicos civis.

(Apensado o Projeto de Lei Complementar nº 30/95, do Sr. REGIS DE OLIVEIRA)

EXPOSIÇÃO DO DEPUTADO JAIR MENEGUELLI

O Projeto de Lei Complementar nº 30/95, de autoria da Deputada Rita Camata, pretende regular o direito de greve aos servidores públicos. Para tanto, relaciona diversos aspectos inerentes ao exercício deste direito constitucional, como a oportunidade, a decisão coletiva da categoria profissional, os prazos, os direitos e deveres dos grevistas, os serviços ou atividades essenciais, a contratação de pessoal durante o período de greve, a reposição dos dias parados, dentre outros temas. Igual é a preocupação do Deputado Régis de Oliveira, que em seu Projeto de Lei Complementar, apensado, propõe regrar os vários dispositivos do direito de greve no serviço público.

Ocorre, porém, que ambos os Projetos se destacam pelas limitações impostas aos servidores desejosos de exercerem o direito constitucional de greve. A motivação, a reivindicação, a duração, são questões a serem submetidas à análise da categoria profissional, sob a *forma* e sob o *método* que a categoria definir.

A lei deve limitar-se a garantir o direito. Afinal, trata-se de direito relacionado a negociações coletivas, onde a vontade das partes deve prevalecer. E esta vontade é a mais adequada para dispor sobre o aprofundamento de um movimento grevista.

Um exemplo da impropriedade do Projeto é o que toca às atividades essenciais. Ora, ninguém mais indicado para manter um serviço essencial funcionando do que aquele próprio trabalhador que, no dia a dia, conhece profundamente seu serviço ou a atividade envolvida. Além deste dispositivo específico, outros tantos comprometem uma iniciativa

legislativa sem a necessária oitiva dos setores diretamente interessados, como os sindicalistas e os administradores públicos.

Neste sentido, não vemos outra alternativa a não ser sugerir a rejeição ao principal e ao apensado.

Sala das Sessões, 31 de março de 1998.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 29, DE 1995

"Dispõe sobre os termos e limites do exercício do direito de greve por servidores públicos civis."

Autora: Deputada Rita Camata

Relator: Deputado Chico Vigilante

PARECER VENCEDOR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 29, de 1995, foi apresentado pela ilustre Dep. Rita Camata para definir os termos e os limites a que se submeteria o exercício do direito de greve dos servidores públicos, conforme prevê a *Carta Política* em seu art. 37, inciso VII. À referida propositura foi apensado o Projeto de Lei Complementar nº 30, também de 1995, de idêntico escopo.

Esta Comissão, na reunião ocorrida em 29 de abril próximo passado, decidiu não adotar o parecer oferecido pelo nobre Dep. Luciano Castro, preferindo rejeitar ambas as proposições. Tal postura coincide com a manifestação escrita do Dep. Jair Meneguelli, formalizada após sua vista do processo.

Nos termos do inciso XII do art. 57 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, fomos incumbidos de redigir o presente parecer vencedor.

II - VOTO DO RELATOR

Muito embora se reconheça a necessidade de regulamentação do direito de greve do funcionalismo público, há que se reprovar o rigor com que as proposituras ora relatadas dispõem sobre a matéria, restringindo sobremaneira o exercício daquele direito, constitucionalmente consagrado.

Por conseguinte, não resta alternativa à rejeição dos Projetos de Lei Complementar nºs. 29 e 30, ambos de 1995.

Sala da Comissão, em 6 de maio de 1998.

Deputado Chico Vigilante
Relator

80.26.97-00-172

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
50ª LEGISLATURA - 4ª SESSÃO LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 29, DE 1995

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei Complementar nº 29/95 e do PLP nº 30/95, apensado, nos termos do parecer vencedor do Deputado Chico Vigilante, contra o voto em separado do Deputado Luciano Castro.

Estiveram presentes os senhores Deputados Pedro Henry, Presidente; Jovair Arantes e Jaime Martins, Vice-Presidentes; Mendonça Filho, Noel de Oliveira, Domingos Leonelli, Osvaldo Biolchi, Luciano Castro, Carlos Santana, Paulo Rocha, José Pimentel, Maria Laura, José Carlos Aleluia, Marcus Vicente, Milton Mendes, Expedito Júnior, Chico Vigilante, Sandro Mabel, Arnaldo Faria de Sá, Benedito Domingos, Agnelo Queiroz, Benedito Guimarães e José Carlos Vieira.

Sala da Comissão, em 29 de abril de 1998.

Deputado **PEDRO HENRY**
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD
34

REQUERIMENTO Nº DE 1999.
(Da Sra. Rita Camata)

Requer o desarquivamento de proposições.

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 105, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V. Exa. o desarquivamento das proposições a seguir relacionadas, que são de minha autoria:

PEC nº 026/95
PEC nº 028/95
PEC nº 042/95
PEC nº 043/95
PL nº 050/95
PL nº 051/95
PL nº 052/95
PL nº 053/95
PL nº 056/95
PL nº 060/95
PL nº 061/95
PL nº 588/95
PL nº 590/95
PL nº 592/95
PL nº 810/95
PL nº 909/95
PL nº 910/95
PL nº 927/91
PL nº 1041/95
PL nº 1699/89
PLnº1700/89
PL nº 1.712/89
PL nº 1.743/96
PL nº 1888/96
PL nº 2.417/89
PL nº 2.998/89
PL nº 3.395/97
PL nº 3650/89
PL nº 3.727/93
PL nº 3.872/97
PL nº 4.259/98
PL nº 4.716/98
PL nº 4.823/98
PL nº 4.967/90
PLP nº 004/95
PLP nº 029/95
PLP nº 035/95
PLP nº 050/95
PLP nº 060/91
PLnº4649/98 (co-autora)

Sala das Sessões, em 25/02/99

Deputada RITA CAMATA
PMDB - ES

GER 3.17.23.004-2 (JUN/97)

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD -
35

SGM/P nº 156 Brasília, 05 de abril de 1999.

Senhora Deputada,

Em atenção ao Requerimento de sua autoria, datado de 25 de fevereiro do corrente ano, no sentido do desarquivamento de proposições propostas por Vossa Excelência em legislaturas passadas, faço encaminhar, em anexo, cópia da Decisão que exarei sobre o assunto.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.

MICHEL TEMER
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
DEPUTADA RITA CAMATA
Anexo IV, Gabinete 905
N E S T A

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD -
36

DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

A Senhora Deputada Rita Camata formulou, em 25 de fevereiro de 1999, requerimento de desarquivamento de proposições de sua autoria, com fulcro no art. 105, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Considerando presentes os requisitos constantes do citado dispositivo regimental, defiro o desarquivamento das seguintes proposições: PEC 28/95; PEC 42/95; PEC 43/95; PL 1.699/89; PL 2.417/89; PL 927/91; PL 3.727/93; PL 50/95; PL 52/95; PL 53/95 PL 56/95; PL 61/95; PL 588/95; PL 590/95; PL 592/95; PL 810/95; PL 909/95; PL 910/95; PL 1.041/95; PL 1.888/96; PL 3.872/97; PL 4.259/98; PL 4.716/98; PL 4.823/98; PL 4.649/98; PLP 60/91; PLP 04/95; PLP 29/95; PLP 35/95; PLP 50/95. Indefiro, contudo, o pedido quanto às proposições a seguir relacionadas, porquanto não foram objeto de arquivamento: PEC 26/95; PL 1.700/89; PL 1.712/89; PL 2.998/89; PL 3.650/89; PL 4.967/90; PL 51/95; PL 60/95; PL 1.743/96; PL 3.395/97.

Oficie-se à requerente e, após, publique-se.

Em 25 / 02 /99.

MICHEL TEMER
Presidente

(F-DECIS99\ DEC99-2.SAM)

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 29, DE 1995

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei Complementar nº 29/95 e do PLP nº 30/95, apensado, nos termos do parecer vencedor do Deputado Chico Vigilante, contra o voto em separado do Deputado Luciano Castro.

Estiveram presentes os senhores Deputados Pedro Henry, Presidente; Jovair Arantes e Jaime Martins, Vice-Presidentes; Mendonça Filho, Noel de Oliveira, Domingos Leonelli, Osvaldo Biolchi, Luciano Castro, Carlos Santana, Paulo Rocha, José Pimentel, Maria Laura, José Carlos Aleluia, Marcus Vicente, Milton Mendes, Expedito Júnior, Chico Vigilante, Sandro Mabel, Arnaldo Faria de Sá, Benedito Domingos, Agnelo Queiroz, Benedito Guimarães e José Carlos Vieira.

Sala da Comissão, em 29 de abril de 1998.

Deputado **PEDRO HENRY**
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 29, DE 1995

Dispõe sobre os termos e limites do exercício do direito de greve por servidores públicos civis.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 4º do projeto a seguinte redação:

"Art. 4º A pauta reivindicatória, aprovada na forma do art. anterior, será comunicada formalmente, acompanhada de exposição de motivos, à Administração à qual se encontra vinculada a categoria.

Parágrafo único. A Administração terá prazo de 10 (dez) dias para atender à pauta reivindicatória, rejeitá-la ou apresentar nova proposta".

Sala da Comissão, em 04 de OUTUBRO de 1995.

Deputado Luciano de Castro
Relator

50819400.144 egrever1.sam

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 29, DE 1995

Dispõe sobre os termos e limites do exercício do direito de greve por servidores públicos civis.

EMENDA Nº 2

Acrescente-se o seguinte art. 5º ao projeto, renumerando-se os subseqüentes e corrigindo as referências onde necessário:

"Art. 5º Frustrada a negociação ou verificada a impossibilidade de recurso via arbitral, é facultada a cessação coletiva do trabalho.

Parágrafo único. A Administração diretamente interessada e a população serão notificadas, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, da paralisação".

Sala da Comissão, em 04 de OUTUBRO de 1995.

Deputado Luciano de Castro
Relator

50819400.144 egrever2.sam

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 29, DE 1995

Dispõe sobre os termos e limites do exercício do direito de greve por servidores públicos civis.

EMENDA Nº 3

Corrija-se para "VII" a numeração do último inciso do art. 7º do projeto.

Sala da Comissão, em 04 de OUTUBRO de 1995.

Deputado Luciano de Castro
Relator

50819400.144 egrever4.sam

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 29, DE 1995

Dispõe sobre os termos e limites do exercício do direito de greve por servidores públicos civis.

EMENDA Nº 4

Acrescente-se o seguinte inciso VIII ao final do art. 7º do projeto:

"Art. 7º .....

VIII - os serviços que visam a possibilitar o atendimento direto das atribuições legais das Forças Armadas".

Sala da Comissão, em 04 de OUTUBRO de 1995.

Deputado Luciano de Castro
Relator

50819400.144 egrever5.sam

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 29, DE 1995

Dispõe sobre os termos e limites do exercício do direito de greve por servidores públicos civis.

EMENDA Nº 5

Dê-se ao *caput* do art. 8º do projeto a seguinte redação:

"Art. 8º Durante a greve em serviços ou atividades essenciais a que se refere o art. 7º, os servidores, sob coordenação de seu sindicato ou de comissão de negociação a que se refere o § 2º do art. 3º, ficam obrigados a manter pelo menos um terço da categoria em equipes, previamente indicadas, a fim de garantir a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis de interesse público.

.....".

Sala da Comissão, em 04 de OUTUBRO de 1995.

Deputado Luciano de Castro
Relator

50819400.144 egrever8.sam

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 29, DE 1995

Dispõe sobre os termos e limites do exercício do direito de greve por servidores públicos civis.

EMENDA Nº 6

Suprima-se o art. 9º do projeto, renumerando-se os seguintes e corrigindo as referências onde necessário.

Sala da Comissão, em 04 de OUTUBRO de 1995.

Deputado Luciano de Castro
Relator

50819400.144 egrever3.sam

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 29, DE 1995

Dispõe sobre os termos e limites do exercício do direito de greve por servidores públicos civis.

EMENDA Nº 7

Acrescente-se o seguinte art. 10 ao projeto, renumerando-se os subseqüentes e corrigindo as referências onde necessário:

"Art. 10. O Tribunal competente, por iniciativa de qualquer das partes ou do Ministério Público, decidirá sobre a procedência, total ou parcial, ou improcedência das reivindicações, cumprindo-lhe publicar, de imediato, o competente acórdão".

Sala da Comissão, em 04 de OUTUBRO de 1995.

Deputado Luciano de Castro
Relator

50819400.144 egrever6.sam

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 29, DE 1995

Dispõe sobre os termos e limites do exercício do direito de greve por servidores públicos civis.

EMENDA Nº 8

Acrescente-se o seguinte § 2º ao art. 11 do projeto, renumerando-se como 1º o atual parágrafo único:

"Art. 11. .....

§ 2º No caso do abuso do direito de greve haver sido motivado por decisão do sindicato da categoria, a Administração poderá requerer, em juízo, indenização proporcional aos prejuízos causados pela interrupção das atividades no período de paralisação".

Sala da Comissão, em 04 de OUTUBRO de 1995.

Deputado Luciano de Castro
Relator

50819400.144 egrever7.sam

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 29, DE 1995
(DA SRA. RITA CAMATA)

Dispõe sobre os termos e limites do exercício do direito de greve por servidores públicos civis.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: nº 30/95

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- voto em separado do Deputado Luciano Castro
- exposição do Deputado Jair Meneguelli

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO Nº DE 1999.
(Da Sra. Rita Camata)

Requer o desarquivamento de proposições.

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 105, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V. Exa. o desarquivamento das proposições a seguir relacionadas, que são de minha autoria:

PEC nº 026/95
PEC nº 028/95
PEC nº 042/95
PEC nº 043/95
PL nº 050/95
PL nº 051/95
PL nº 052/95
PL nº 053/95
PL nº 056/95
PL nº 060/95
PL nº 061/95
PL nº 588/95
PL nº 590/95
PL nº 592/95
PL nº 810/95
PL nº 909/95
PL nº 910/95
PL nº 927/91
PL nº 1041/95
PL nº 1699/89
PLnº1700/89
PL nº 1.712/89
PL nº 1.743/96
PL nº 1888/96
PL nº 2.417/89
PL nº 2.998/89
PL nº 3.395/97
PL nº 3650/89
PL nº 3.727/93
PL nº 3.872/97
PL nº 4.259/98
PL nº 4.716/98
PL nº 4.823/98
PL nº 4.967/90
PLP nº 004/95
PLP nº 029/95
PLP nº 035/95
PLP nº 050/95
PLP nº 060/91
PLnº4649/98 (co-autora)

Sala das Sessões, em 25/02/99

Deputada RITA CAMATA
PMDB - ES

GER 3.17.23.004-2 (JUN/97)

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD

SGM/P nº 156 Brasília, 05 de abril de 1999.

Senhora Deputada,

Em atenção ao Requerimento de sua autoria, datado de 25 de fevereiro do corrente ano, no sentido do desarquivamento de proposições propostas por Vossa Excelência em legislaturas passadas, faço encaminhar, em anexo, cópia da Decisão que exarei sobre o assunto.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.

MICHEL TEMER
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
DEPUTADA RITA CAMATA
Anexo IV, Gabinete 905
N E S T A

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD

DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

A Senhora Deputada Rita Camata formulou, em 25 de fevereiro de 1999, requerimento de desarquivamento de proposições de sua autoria, com fulcro no art. 105, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Considerando presentes os requisitos constantes do citado dispositivo regimental, defiro o desarquivamento das seguintes proposições: PEC 28/95; PEC 42/95; PEC 43/95; PL 1.699/89; PL 2.417/89; PL 927/91; PL 3.727/93; PL 50/95; PL 52/95; PL 53/95 PL 56/95; PL 61/95; PL 588/95; PL 590/95; PL 592/95; PL 810/95; PL 909/95; PL 910/95; PL 1.041/95; PL 1.888/96; PL 3.872/97; PL 4.259/98; PL 4.716/98; PL 4.823/98; PL 4.649/98; PLP 60/91; PLP 04/95; PLP 29/95; PLP 35/95; PLP 50/95. Indefiro, contudo, o pedido quanto às proposições a seguir relacionadas, porquanto não foram objeto de arquivamento: PEC 26/95; PL 1.700/89; PL 1.712/89; PL 2.998/89; PL 3.650/89; PL 4.967/90; PL 51/95; PL 60/95; PL 1.743/96; PL 3.395/97.

Oficie-se à requerente e, após, publique-se.

Em 25 / 02 /99.

MICHEL TEMER
Presidente

(F-DECIS99\ DEC99-2.SAM)

Publique-se.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em: 13 / 12 / 00 **Presidente**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Of. P. nº 1010/2000

Brasília, de novembro de 2000.

Senhor Presidente,

Informo a Vossa Excelência que, em reunião ordinária realizada hoje, declarei a prejudicialidade do Projetos de Lei Complementar n.sº 29/95 e 30/95, apensado, de autoria dos Deputados Rita Camata e Régis de Oliveira, respectivamente, nos termos do art. 164, I, do Regimento Interno, pelas razões expedidas pelo Relator da matéria, Deputado Vilmar Rocha.

Diante do exposto, encaminho as referidas proposições para que sejam adotadas as providências cabíveis.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência meus protestos de elevada estima e consideração.

Deputado **RONALDO CEZAR COELHO**

Presidente

Exmo. Sr.

Deputado **MICHEL TEMER**

DD. Presidente da Câmara dos Deputados

NESTA

Lote: 21 Caixa: 3
PLP Nº 29/1995
53

SECRETARIA-GERAL DA MESA - CD
Recebido
Órgão Presidência Nº 3986/00
Data: 29/11/00 Hora: 16:44
Ass.: Angela Ponto: 3491

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 29, DE 1995
(DA SRA. RITA CAMATA)

Dispõe sobre os termos e limites do exercício do direito de greve por servidores públicos civis.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: nº 30/95

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- voto em separado do Deputado Luciano Castro
- exposição do Deputado Jair Meneguelli

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
Nº 29, DE 1995
(Da Sra. Rita Camata)

Dispõe sobre os termos e limites do exercício do direito de greve por servidores públicos civis.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O direito de greve será exercido pelos servidores públicos civis nos termos e limites estabelecidos por esta Lei Complementar, competindo-lhes decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

Art. 2º. Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - órgão ou entidade pública - órgão da administração direta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ou suas respectivas autarquias ou fundações públicas;

II - servidor - pessoa legalmente investida em cargo civil de órgão ou entidade pública;

III - Administração - a autoridade ou as autoridades responsáveis pelos órgãos ou entidades públicas cujos serviços estejam paralisados ou prejudicados em conseqüência de greve de seus servidores;

IV - greve - suspensão coletiva, temporária e pacífica, total ou parcial, da prestação de serviços públicos subordinados à Administração.

Art. 3º. Cabe à entidade sindical dos servidores convocar, na forma de seus estatutos, assembléia geral para deliberar sobre as reivindicações da categoria e sobre a deflagração da greve.

§ 1º. O estatuto de entidade sindical deverá prever as formalidades para convocação da assembléia geral e o **quorum** específico exigido para deliberação quanto à greve.

§ 2º. Se inexistir entidade sindical representativa dos servidores públicos, assembléia geral especificamente convocada com pelo menos 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, desde que conte com a presença de pelo menos 50% (cinqüenta por cento) dos integrantes da categoria, poderá deliberar sobre a greve, devendo obrigatoriamente constituir comissão de negociação.

§ 3º. A entidade sindical ou a comissão de negociação a que se refere o § 2º representará os interesses dos servidores em greve nas negociações com a Administração e na Justiça.

Art. 4º. É obrigatória a comunicação da deflagração da greve e das reivindicações dos servidores à Administração por parte da entidade sindical ou da comissão de negociação a que se refere o § 2º do art. 3º, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas.

Art. 5º. São assegurados aos servidores em greve, sem prejuízo de outros direitos:

I - a livre divulgação do movimento grevista entre os servidores;

II - a persuasão, o convencimento e o aliciamento dos servidores com vistas à adesão dos mesmos à greve, mediante o emprego de meios pacíficos;

III - a arrecadação de fundos para o movimento grevista;

IV - a prestação de esclarecimentos à população quanto aos motivos e objetivos da greve;

§ 1º. Sob nenhuma hipótese a greve poderá servir de justificativa ou atenuante para quaisquer ações de servidores ou da Administração que constituam violação, ameaça ou constrangimento ao exercício dos direitos e garantias fundamentais.

§ 2º. É vedado à Administração, sob pena de responsabilidade, punir ou ameaçar punir o legítimo exercício do direito de greve ou, por qualquer forma, constranger o servidor a comparecer ao serviço, bem como procurar frustrar o exercício dos direitos previstos neste artigo.

Art. 6º. Durante a greve são vedados, nos órgãos ou entidades públicas cujos serviços estejam interrompidos ou prejudicados em razão da mesma, os atos de:

I - demissão de servidor, exceto nos casos previstos nos arts. 11 e 12;

II - exoneração de servidor, exceto em se tratando de cargos em comissão de livre provimento e exoneração, ou, sendo cargo efetivo, se a pedido do próprio servidor;

III - nomeação de novos servidores para o exercício de cargo efetivo;

IV - contratação por tempo determinado prevista no art. 37, IX, da Constituição Federal;

V - contratação de terceiros para a execução de serviços cuja prestação seja usualmente feita por servidor;

§ 1º. As vedações dos incisos IV e V não se aplicam aos casos previstos no § 2º do art. 8º.

§ 2º. A não observância do disposto neste artigo implicará a nulidade do ato respectivo e a responsabilização da autoridade que o houver praticado ou determinado.

Art. 7º. São considerados serviços ou atividades essenciais, além daqueles especificados na lei de que trata o § 1º do art. 9º da Constituição Federal:

I - a representação diplomática do País no exterior e a recepção a representantes de governos estrangeiros ou de organismos internacionais, em visita oficial ao País;

II - o exercício de qualquer espécie de poder de polícia;

III - os serviços de carceragem e vigilância de presos e de segurança dos estabelecimentos do sistema penitenciário;

IV - os serviços de educação e saúde;

V - os serviços de tributação, orçamento e finanças públicas;

VI - os serviços do Poder Judiciário diretamente vinculados ao exercício de sua função jurisdicional;

VI - os serviços do Poder Legislativo diretamente vinculados ao exercício de suas funções legisferante e de fiscalização e controle.

Art. 8º. Durante a greve em serviços ou atividades essenciais a que se refere o art. 7º, os servidores, sob coordenação de seu sindicato ou de comissão de negociação a que se refere o § 2º do art. 3º, ficam obrigados a garantir a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis de interesse público.

§ 1º. São necessidades inadiáveis de interesse público aquelas que, se não atendidas, coloquem em risco iminente a segurança do Estado, a sobrevivência, a educação, a saúde ou a segurança da população, o exercício dos direitos e garantias fundamentais, e a preservação do patrimônio público.

§ 2º. No caso de inobservância do disposto neste artigo pelos servidores, fica a Administração autorizada a efetuar, na medida das necessidades:

I - a contratação de pessoal por tempo determinado, prevista no art. 37, IX, da Constituição Federal;

II - a contratação de serviços de terceiros para a execução de serviços cuja prestação seja usualmente feita por servidor, admitida a dispensa de licitação.

§ 3º. Os contratos previstos no § 2º deverão restringir-se à efetiva prestação dos serviços a que se refere o **caput** e deverão ser rescindidos em prazo não superior a 30 (trinta) dias após o encerramento da greve.

Art. 9º. Os dias de greve serão contados como de efetivo exercício para todos os efeitos, inclusive remuneratórios, desde que, após o encerramento da greve, sejam repostas as horas não trabalhadas, de acordo com cronograma estabelecido conjuntamente pela Administração e pelo sindicato ou comissão a que se refere o § 2º do art. 3º.

Art. 10. Constitui abuso do direito de greve:

I - a paralisação que não atenda às formalidades para convocação da assembléia geral dos servidores e o quorum específico para deliberação;

II - a paralisação de serviços sem a devida comunicação à Administração, com a antecedência mínima prevista no art. 4º;

III - a recusa à prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis de interesse público previstas no art. 8º;

IV - a manutenção da greve após celebração de acordo ou decisão judicial sobre as reivindicações que a tenham motivado.

Art. 11. O abuso do direito de greve, devidamente apurado em processo administrativo, assegurada ao acusado ampla defesa, acarretará as penalidades de:

I - suspensão de até 90 (noventa) dias, que poderá, a critério da Administração, ser convertida em multa, na base de 50% (cinqüenta por cento) do vencimento total, ficando neste caso o servidor obrigado a permanecer em serviço;

II - demissão, em caso de reincidência.

Parágrafo único. A penalidade de suspensão terá seu registro cancelado, sem qualquer efeito retroativo, após o decurso de 5 (cinco) anos de efetivo exercício, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Art. 12. A responsabilidade pelos atos praticados, ilícitos ou crimes cometidos no curso da grave será apurada, no que couber, nas esferas administrativa, civil e penal.

§ 1º. As sanções administrativas, civis e penais poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

§ 2º. A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

Art. 13. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal estabelece em seu art. 37, VII, que o exercício do direito de greve pelos servidores públicos terá seus termos e limites definidos em Lei Complementar. Transcorridos mais de seis anos da promulgação da Carta Magna de 1988. tal lei ainda não foi editada. Sua inexistência tem dado margem a atitudes unilaterais por parte dos servidores e da administração, exacerbando os conflitos trabalhistas entre as partes e causando danos e prejuízos à população dependente dos serviços públicos.

Estamos hoje numa situação em que os servidores interpretam a inexistência da lei como autorização para o exercício da greve. sem quaisquer limites e. por algumas vezes, sem resguardar o interesse da população que, em última instância, é seu patrão imediato. Os governantes, ao contrário, pretendem deduzir a inexistência da lei a própria negação do direito constitucional de greve, por mais justos que sejam seus motivos.

A procrastinação do disciplinamento legal do direito de greve dos servidores públicos resulta de omissão tanto do Poder Executivo quanto do Congresso Nacional. A lei complementar em tela não se destina exclusivamente aos servidores da União e Territórios, caso em que estaria sujeita à iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º, II "c", da Constituição Federal). Trata-se, na verdade, de lei complementar com **aplicação nacional** e não apenas federal, reguladora de direitos dos servidores públicos de todas as esferas de governo. (União, Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios). É legítima, portanto, a iniciativa parlamentar sobre a matéria.

A falta de um diploma legal, obrigou o Poder Executivo a baixar, em 4 de maio de 1995, o decreto nº 1.480/95, que dispõe sobre os procedimentos a serem adotados em casos de paralisação dos serviços públicos federais, enquanto não regulado o disposto no art. 37, inciso VII, da Constituição. Este decreto determina que as faltas decorrentes de greve não serão objeto de abono, compensação ou cômputo para fins de contagem de tempo de serviço e prevê, entre outras punições, a imediata exoneração ou dispensa dos servidores, ocupantes de cargos em comissão ou funções gratificadas.

O Projeto que ora submetemos a consideração desta Casa do Congresso Nacional, foi apresentado originalmente pelo Deputado Chico Amaral do PMDB paulista na legislatura passada, e tem o propósito de promover a superação desta omissão legal.

Em sua elaboração, tomou-se por base, quando pertinentes, os dispositivos da Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, que "dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências". Entretanto, sendo este norma legal aplicável apenas aos trabalhadores sujeitos aos regime trabalhista, regulamentando o direito de greve a eles reconhecidos por força do art. 9º da Carta Magna, existem muitos aspectos próprios do serviço público, que exigiram a redação de dispositivos específicos.

A proposição em tela define o direito de greve dos servidos públicos; obriga, quando da deflagração da greve, sua comunicação com no mínimo 72 horas de antecedência; determina os direitos dos servidores em greve; veda a Administração Pública qualquer ameaça de punir o legitimo direito de greve; pune os servidores que abusarem do direito de greve com suspensão e demissão; veda qualquer a demissão de servidores enquanto durar o estado de greve; permite à administração contratar, durante a paralisação, pessoal por tempo determinado.

Determina ainda que os dias de greve serão contados como de efetivo exercício, inclusive remuneratório; desde que após encerrada a greve, as horas não trabalhadas sejam repostas de acordo com cronograma estabelecido conjuntamente pela Administração e pelos servidores; define os abusos ao direito de greve, incluindo a recusa à prestação de serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis do interesse público; e a manutenção da greve após celebração de acordo ou decisão judicial; Assegura ao servidor que for suspenso por abuso do direito de greve, a garantia de ter sua punição cancelada, após decorridos 5 (cinco) anos, desde que não tenha cometido, naquele período, nova infração disciplinar.

Estes são os pontos principais desta Proposição que, para que se converter em norma de direito positivo, contamos com o apoio de nossos ilustres pares do Congresso Nacional.

Plenário Ulysses Guimarães, em 23 de Maio de 1995.

RITA CAMATA
Deputada Federal

Caixa: 3
Lote: 21
PLP Nº 29/1995
58

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - Cedi

República Federativa do Brasil

CONSTITUIÇÃO 1988

Título II

Dos Direitos e Garantias Fundamentais

Capítulo II

Dos Direitos Sociais

Art. 9.º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

§ 1.º A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

§ 2.º Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei.

Título III

Da Organização do Estado

Capítulo VII

Da Administração Pública

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA P
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - Co

Seção I

Disposições Gerais

Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III – o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV – durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V – os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

VI – é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII – o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar;

VIII – a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

.....

TÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

.....

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CE

SEÇÃO VIII

DO PROCESSO LEGISLATIVO

.....

SUBSEÇÃO III

DAS LEIS

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1.º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I – fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II – disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

Caixa: 3
Lote: 21
PLP Nº 29/1995
59

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública.

§ 2.º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

.....

.....

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
ORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - C

LEI Nº 7.783, DE 28 DE JUNHO DE 1989

Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

Parágrafo único. O direito de greve será exercido na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se legítimo exercício do direito de greve a suspensão coletiva, temporária e pacífica, total ou parcial, de prestação pessoal de serviços a empregador.

Art. 3º Frustrada a negociação ou verificada a impossibilidade de recurso via arbitral, é facultada a cessação coletiva do trabalho.

Parágrafo único. A entidade patronal correspondente ou os empregadores diretamente interessados serão notificados, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, da paralisação.

Art. 4º Caberá à entidade sindical correspondente convocar, na forma do seu estatuto, assembléia geral que definirá as reivindicações da categoria e deliberará sobre a paralisação coletiva da prestação de serviços.

§ 1º O estatuto da entidade sindical deverá prever as formalidades de convocação e o quorum para a deliberação, tanto da deflagração quanto da cessação da greve.

§ 2º Na falta de entidade sindical, a assembléia geral dos trabalhadores interessados deliberará para os fins previstos no *caput*, constituindo comissão de negociação.

Art. 5º A entidade sindical ou comissão especialmente eleita representará os interesses dos trabalhadores nas negociações ou na Justiça do Trabalho.

Art. 6º São assegurados aos grevistas, dentre outros direitos:

I — o emprego de meios pacíficos tendentes a persuadir ou aliciar os trabalhadores a aderirem à greve;

II — a arrecadação de fundos e a livre divulgação do movimento.

§ 1º Em nenhuma hipótese, os meios adotados por empregados e empregadores poderão violar ou constranger os direitos e garantias fundamentais de outrem.

§ 2º É vedado às empresas adotar meios para constranger o empregado ao comparecimento ao trabalho, bem como capazes de frustrar a divulgação do movimento.

Caixa: 3
Lote: 21
PLP Nº 29/1995
60

§ 3º As manifestações e atos de persuasão utilizados pelos grevistas não poderão impedir o acesso ao trabalho nem causar ameaça ou dano à propriedade ou pessoa.

Art. 7º Observadas as condições previstas nesta Lei, a participação em greve suspende o contrato de trabalho, devendo as relações obrigacionais, durante o período, ser regidas pelo acordo, convenção, laudo arbitral ou decisão da Justiça do Trabalho.

Parágrafo único. É vedada a rescisão de contrato de trabalho durante a greve, bem como a contratação de trabalhadores substitutos, exceto na ocorrência das hipóteses previstas nos arts. 9º e 14.

Art. 8º A Justiça do Trabalho, por iniciativa de qualquer das partes ou do Ministério Público do Trabalho, decidirá sobre a procedência, total ou parcial, ou improcedência das reivindicações, cumprindo ao Tribunal publicar, de imediato, o competente acórdão.

Art. 9º Durante a greve, o sindicato ou a comissão de negociação, mediante acordo com a entidade patronal ou diretamente com o empregador, manterá em atividade equipes de empregados com o propósito de assegurar os serviços cuja paralisação resultem em prejuízo irreparável, pela deterioração irreversível de bens, máquinas e equipamentos, bem como a manutenção daqueles essenciais à retomada das atividades da empresa quando da cessação do movimento.

Parágrafo único. Não havendo acordo, é assegurado ao empregador, enquanto perdurar a greve, o direito de contratar diretamente os serviços necessários a que se refere este artigo.

Art. 10. São considerados serviços ou atividades essenciais:

I — tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;

II — assistência médica e hospitalar;

III — distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos;

IV — funerários;

V — transporte coletivo;

VI — captação e tratamento de esgoto e lixo;

VII — telecomunicações;

VIII — guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares;

IX — processamento de dados ligados a serviços essenciais;

X — controle de tráfego aéreo;

IX — compensação bancária.

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único. São necessidades inadiáveis da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Art. 12. No caso da inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.

Art. 13. Na greve, em serviços ou atividades essenciais, ficam as entidades sindicais ou os trabalhadores, conforme o caso, obrigados a comunicar a decisão aos empregadores e aos usuários com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas da paralisação.

Art. 14. Constitui abuso do direito de greve a inobservância das normas contidas na presente Lei, bem como a manutenção da paralisação após a celebração de acordo, convenção ou decisão da Justiça do Trabalho.

Parágrafo único. Na vigência de acordo, convenção ou sentença normativa não constitui abuso do exercício do direito de greve a paralisação que:

I — tenha por objetivo exigir o cumprimento de cláusula ou condição;

II — seja motivada pela superveniência de fato novo ou acontecimento imprevisto que modifique substancialmente a relação de trabalho.

Art. 15. A responsabilidade pelos atos praticados, ilícitos ou crimes cometidos, no curso da greve, será apurada, conforme o caso, segundo a legislação trabalhista, civil ou penal.

IV — funerários;

V — transporte coletivo;

VI — captação e tratamento de esgoto e lixo;

VII — telecomunicações;

VIII — guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares;

IX — processamento de dados ligados a serviços essenciais;

X — controle de tráfego aéreo;

IX — compensação bancária.

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único. São necessidades inadiáveis da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Art. 12. No caso da inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.

Art. 13. Na greve, em serviços ou atividades essenciais, ficam as entidades sindicais ou os trabalhadores, conforme o caso, obrigados a comunicar a decisão aos empregadores e aos

usuários com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas da paralisação.

Art. 14. Constitui abuso do direito de greve a inobservância das normas contidas na presente Lei, bem como a manutenção da paralisação após a celebração de acordo, convenção ou decisão da Justiça do Trabalho.

Parágrafo único. Na vigência de acordo, convenção ou sentença normativa não constitui abuso do exercício do direito de greve a paralisação que:

I — tenha por objetivo exigir o cumprimento de cláusula ou condição;

II — seja motivada pela superveniência de fato novo ou acontecimento imprevisto que modifique substancialmente a relação de trabalho.

Art. 15. A responsabilidade pelos atos praticados, ilícitos ou crimes cometidos, no curso da greve, será apurada, conforme o caso, segundo a legislação trabalhista, civil ou penal.

Parágrafo único. Deverá o Ministério Público, de ofício, requisitar a abertura do competente inquérito e oferecer denúncia quando houver indício da prática de delito.

Art. 16. Para os fins previstos no art. 37, inciso VII, da Constituição, lei complementar definirá os termos e os limites em que o direito de greve poderá ser exercido.

Art. 17. Fica vedada a paralisação das atividades, por iniciativa do empregador, com o objetivo de frustrar negociação ou dificultar o atendimento de reivindicações dos respectivos empregados (lockout).

Parágrafo único. A prática referida no *caput* assegura aos trabalhadores o direito à percepção dos salários durante o período de paralisação.

Art. 18. Ficam revogados a Lei n.º 4.330, de 1.º de junho de 1964, o Decreto-Lei n.º 1.632, de 4 de agosto de 1978, e demais disposições em contrário.

Lote: 21 PLP Nº 29/1995 62 Caixa: 3

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de junho de 1989; 168º da Independência e 101º da República.

JOSÉ SARNEY
Oscar Dias Corrêa
Dorothea Werneck

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - C

DECRETO Nº 1.480, DE 3 DE MAIO DE 1995.

Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados em casos de paralisações dos serviços públicos federais, enquanto não regulado o disposto no art. 37, inciso VII, da Constituição.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso II e IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 116 inciso X, e 117, inciso I, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990,

DECRETA:

Art. 1º Até que seja editada a lei complementar a que alude o art. 37, inciso VII, da Constituição, as faltas decorrentes de participação de servidor público federal, regido pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em movimento de paralisação de serviços públicos não poderão, em nenhuma hipótese, ser objeto de:

I - abono;
II - compensação; ou
III - cômputo, para fins de contagem de tempo de serviço ou de qualquer vantagem que o tenha por base.

§ 1º Para os fins de aplicação do disposto neste artigo, a chefia imediata do servidor transmitirá ao órgão de pessoal respectivo a relação dos servidores cujas faltas se enquadrem na hipótese nele prevista, discriminando, dentre os relacionados, os ocupantes de cargos em comissão e os que percebam função gratificada.

§ 2º A inobservância do disposto no parágrafo precedente implicará na exoneração ou dispensa do titular da chefia imediata, sem prejuízo do ressarcimento ao Tesouro Nacional dos valores por este despendidos em razão do ato cómissivo ou omissivo, apurado em processo administrativo regular.

Art. 2º Serão imediatamente exonerados ou dispensados os ocupantes de cargos em comissão ou de funções gratificadas constantes da relação a que alude o artigo precedente.

Art. 3° No caso em que a União, autarquia ou fundação pública for citada em causa cujo objeto seja a indenização por interrupção, total ou parcial, da prestação dos serviços desenvolvidos pela Administração Pública Federal, em decorrência de movimento de paralisação, será obrigatória a denunciação à lide dos servidores que tiverem concorrido para o dano.

Parágrafo único. Compete ao Advogado-Geral da União expedir as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 4° Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 3 de maio de 1995; 174° da Independência e 107° da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Luiz Carlos Bresser Pereira

Centro Gráfico do Senado Federal — Brasília — DF

Lote: 21
PLP Nº 29/1995
63
Caixa: 3

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 29 , DE 1995
(Apenso o PLC nº 30, de 1995)

Dispõe sobre os termos e limites do exercício do direito de greve por servidores públicos civis.

Autora: Deputada RITA CAMATA
Relator: Deputado VILMAR ROCHA

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei complementar destinado a disciplinar o direito de greve dos servidores civis.

No art. 2º do projeto, faz-se um glossário dos termos-chaves da proposição, quais sejam: órgão ou entidade pública, servidores, Administração, greve.

Pelo projeto, caberá à entidade sindical dos servidores, na forma de seus estatutos, convocar assembléia geral para deliberar sobre as reivindicações da categoria. Em seu § 1º, o projeto dispõe que o estatuto da entidade sindical deverá prever as formalidades para convocação de assembléia geral e o "quorum" específico exigido para deliberação quanto à greve. Não havendo entidade sindical, 50% dos integrantes da categoria constituirão comissão de negociação. A Administração deverá ser comunicada das reivindicações da possível greve com 72 horas de antecedência desta. Não ocorrendo isso, estará caracterizado abuso do direito de greve.

Nas negociações com a Administração e a Justiça, a entidade sindical ou a comissão de negociação a que se refere o § 2º do art. 3º representará os interesses dos servidores. Em seu art. 5º, o PLC nº 29, de 1995, elenca direitos de servidores, como os relativos à livre divulgação do movimento grevista, à persuasão, ao convencimento dos servidores, mediante o emprego de meios pacíficos, à arrecadação de fundos e ao esclarecimento da comunidade. Em seu § 1º, o art. 5º dispõe que "sob nenhuma hipótese" a greve poderá servir de justificativa ou atenuante para quaisquer ações de servidores ou da Administração que constituam violação, ameaça ou constrangimento ao exercício de direitos e garantias fundamentais. O § 2º do mesmo artigo dispõe ser "vedado à Administração, sob pena de responsabilidade, punir ou ameaçar punir o legítimo exercício do direito de greve ou, por qualquer forma, constranger o servidor a comparecer ao serviço". O PLC cuida ainda de limitar a nomeação e a contratação por tempo determinado, no período de greve.

Definem-se, para efeito da lei, outros serviços e atividades que os especificados no § 1º do art. 9º da Constituição Federal.

O projeto lista as necessidades inadiáveis de interesse público, que os servidores públicos, mesmo durante o movimento grevista, devem atender. São consideradas necessidades tais, todas aquelas que coloquem em risco iminente a segurança do Estado, a sobrevivência, a educação, saúde ou a segurança da população, o exercício dos direitos e garantias fundamentais e a preservação do patrimônio público. Caso essas necessidades não sejam satisfeitas, a Administração poderá contratar pessoal por tempo determinado, ou serviços de terceiros, admitida a dispensa de licitação.

O PLC nº 29, de 1995, prevê que "os dias de greve serão contados como de efetivo exercício para todos os efeitos, inclusive remuneratórios, desde que após o encerramento da greve, sejam repostas as horas não trabalhadas. O PLC nº 29, de 1995, indica os casos do abuso de direito de greve e as conseqüências administrativas que eles acarretam. O art. 14 dispõe que serão revogadas as disposições em contrário.

Ao PLC nº 29, de 1995, apensou-se o PLC nº 30, de 1995, de autoria do então Deputado Régis de Oliveira. Esse projeto disciplina, de modo detalhado, o procedimento formal a ser cumprido para a deflagração da greve. As deliberações da categoria profissional serão notificadas ao representante legal do Poder respectivo, para que, no prazo de dez (10) dias, atenda à postulação ou

formule nova proposta em sessão de conciliação. O projeto dispõe sobre a sessão de conciliação do órgão judiciário competente, para apreciar o feito. Pelo art. 5º, se não for alcançada a conciliação, a Assembléia dos servidores poderá declarar o estado de greve, comunicando ao Poder Público e ao usuários a paralisação, com antecedência mínima de setenta e duas (72) horas. O projeto dispõe também (Art. 5º, § 1º) que "as razões do pedido, de instauração do dissídio e as propostas apresentadas na fase de conciliação serão encaminhadas ao órgão da Justiça competente que, no caso de greve de âmbito municipal ou estadual, será o Presidente do Tribunal de Justiça, enquanto que, nos demais, o Presidente do Tribunal Regional Federal, cientificado o Ministério Público, com antecedência de dez (10) dias."

O § 2º do art. 5º determina que "frustrada a negociação, será notificado o Chefe do Poder Executivo ou seu representante, para responder em dez (10) dias, deliberando o órgão judiciário respectivo sobre a procedência total ou parcial das reivindicações ou sua improcedência, decidindo sobre a legalidade ou ilegalidade do movimento, publicado o acórdão em caráter preferencial."

O PLC nº 30, de 1995, assegura aos grevistas direitos análogos aos do PLC nº 29, de 1995, inclusive vedando a punição disciplinar ou de natureza econômica durante a greve, bem como a contratação de empregados substitutos, exceto no caso de abuso de direito de greve. O abuso é definido no art. 9º.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público rejeitou o PLC nº 29, de 1995, e seu apenso, o PLC nº 30, de 1995.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, examinar os projetos quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa, nos termos de alínea a do inciso III do art. 32 do Regimento Interno

desta Casa. Cabe também juízo de mérito desta Comissão, nos termos da alínea d do inciso III do mesmo artigo.

Tanto o PLC nº 29, de 1995, quanto o PLC nº 30, de 1995, são proposições visando à produção de lei complementar à Constituição. As formas das normas jurídicas indicam os diferentes caminhos do processo legislativo, consoante o art. 59 da Constituição Federal. Diz este artigo:

> *"O processo legislativo compreende a elaboração de:*
> *I – emendas à Constituição;*
> *II – leis complementares;*
> *III – leis ordinárias;*
> *IV – leis delegadas*
> *V – medidas provisórias;*
> *VI – decretos legislativos;*
> *VII – resolução".*

Observa-se, pois, que o tipo de norma constitui formalidade essencial ao processo legislativo. *In casu*, a opção por lei complementar deveu-se ao fato de a Constituição de 1988 prever a disciplina da greve no serviço público por tal norma jurídica, consoante o texto que nos legou o constituinte originário, o qual determinava que o direito de greve dos servidores públicos seria exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar. Ora, a Emenda Constitucional nº 19, de 1998, eliminou a exigência de lei complementar. Com esse fato, o processo legislativo exigido é de outra natureza, pois cabe agora lei ordinária, e não lei complementar. Não se alegue aqui que a diferença entre esses dois tipos normativos é apenas de "quorum", pois, *in concreto*, essa diferença pode determinar posturas legislativas distintas, em face de maior ou menor dificuldade de aprovação da matéria. Mudando-se regra essencial ao jogo, é prudente recomeçar a partida.

Vê-se, portanto, que os projetos aqui em exame vêm de perder a oportunidade, ainda que tragam inegável contribuição à matéria.

Haja vista essas considerações, deixo de proferir parecer de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa ao PLC nº 29, de 1995, e ao PLC nº 30, de 1995, bem como deixo de analisar-lhes o mérito.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ante o exposto, recomendo ao Presidente da Comissão, que, nos termos do inciso I do art. 164, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, declare prejudicados o PLC nº 29, de 1995, e o PLC nº 30, de 1995.

Sala da Comissão, em 06 de 10 de 1999.

Deputado VILMAR ROCHA
Relator

90694410-153.doc

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 29, DE 1995
(DA SRA. RITA CAMATA)

Dispõe sobre os termos e limites do exercício do direito de greve por servidores públicos civis.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: nº 30/95

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- voto em separado do Deputado Luciano Castro
- exposição do Deputado Jair Meneguelli